

# A LIBERDADE DE IMPRENSA E OS LIMITES DA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO FRENTE AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NA ERA TECNOLÓGICA

*FREEDOM OF THE PRESS AND THE LIMITS OF FREEDOM OF INFORMATION IN THE FACE OF PERSONAL RIGHTS IN THE TECHNOLOGICAL AGE*

**Ricardo Libel Waldman<sup>1</sup>**

Professor Doutor da Faculdade de Direito (Mackenzie, São Paulo/SP, Brasil)

**Caio Sperandeo de Macedo<sup>2</sup>**

Doutor em Direito (PUCSP, São Paulo/SP, Brasil)

**Bruno Benevento Lemos de Lira<sup>3</sup>**

Mestre em Direito da Sociedade da Informação (UniFMU, São Paulo/SP, Brasil)

**ÁREA(S):** direito constitucional.

**RESUMO:** A liberdade de imprensa passou a ter mais força com o fim do período do regime militar no Brasil e com a promulgação da Constituição Federal de 1988, passando a ter mais amplitude e sem censura em sua atuação. Entretanto, as atividades

dos meios de comunicação de massa devem ser pautadas pelo equilíbrio, pela imparcialidade, além de atender ao interesse público, visando a não violar os direitos de personalidade dos indivíduos, sem que haja abusos e excessos na liberdade de informação, devendo resguardar os limites impostos pelo direito fundamental à privacidade.

<sup>1</sup> Doutor em Direito (UFRGS). Mestre em Direito do Estado (UFRGS. Realizou estudos de Pós-Doutorado na Universidade *Degli Studi di Salerno* (Itália). Professor Doutor da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Membro da Comissão Mundial de Direito Ambiental da União Mundial para a Conservação da Natureza. Advogado. Currículo: <http://lattes.cnpq.br/5138875442525636>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-8112-1263>.

<sup>2</sup> Mestre em Direito pela PUC/SP. Coordenador no Curso de Bacharelado em Direito da UniFMU/SP e da Pós-Graduação do Programa de Mestrado em Direito da Sociedade da Informação da UniFMU/SP. Avaliador do Banco Nacional de Avaliadores do Sistema Nacional de Avaliação Superior (BASIS), Ministério da Educação (MEC). Integrante do Banco de Avaliadores da Avaliação Especial da Educação Superior (AEES). Advogado. *E-mail*: [caio.csm@terra.com.br](mailto:caio.csm@terra.com.br). Currículo: <http://lattes.cnpq.br/5246795808445782>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-3812-8806>.

<sup>3</sup> Advogado. *E-mail*: [bbenevento86@gmail.com](mailto:bbenevento86@gmail.com). Currículo: <http://lattes.cnpq.br/1605835991423417>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-6661-5954>.

Com o imenso avanço tecnológico e a ampla exposição de informações jornalísticas nas plataformas eletrônicas, a disseminação de notícias veiculadas constantemente, muitas vezes, invade a intimidade, a vida privada, atingindo a honra e a imagem das pessoas. Nas análises judiciais do caso concreto, deve-se ponderar o conflito existente sobre o direito à liberdade de informação e o direito fundamental à privacidade, para se chegar a uma melhor decisão, utilizando-se dos critérios de ponderação de valores. O presente estudo se vale da utilização do método hipotético-dedutivo com embasamento em pesquisas realizadas por meio de obras doutrinárias, legislações, jurisprudências e exames de artigos científicos que se coadunam com o tema tratado.

**ABSTRACT:** *Press freedom gained more strength with the end of the period of the military regime in Brazil and with the promulgation of the Federal Constitution of 1988, starting to have more amplitude and without censorship in its actions. However, the activities of the mass media must be guided by balance, impartiality and serve the public interest, in order not to violate the personality rights of individuals, without abuses and excesses in freedom of information, and must safeguard the limits imposed for the fundamental right to privacy. With the immense technological advance and the wide exposure of journalistic information on electronic platforms, the dissemination of news broadcast constantly, often invades intimacy, private life, affecting the honor and image of people. In the judicial analysis of the concrete case, the existing conflict over the right to freedom of information and the fundamental right to privacy must be considered, in order to reach a better decision using the criteria of weighting values. The present study makes use of the use of the hypothetical-deductive method based on research carried out through doctrinal works, legislation, jurisprudence and examinations of scientific articles that are consistent with the topic discussed.*

**PALAVRAS-CHAVE:** liberdade de imprensa; liberdade de informação; direitos da personalidade; direitos fundamentais; sociedade da informação.

**KEYWORDS:** *freedom of the press; freedom of information; personality rights; fundamental rights; information society.*

**SUMÁRIO:** Introdução; 1 O direito fundamental à intimidade, vida privada, honra e imagem; 2 Liberdade de informação e jornalística no Direito brasileiro; 3 A colisão entre a liberdade de imprensa e o direito à privacidade nos meios tecnológicos; Considerações finais; Referências.

**SUMMARY:** *Introduction; 1 The fundamental right to intimacy, private life, honor and image; 2 Freedom of information and journalism in Brazilian law; 3 Freedom of the press and the right to privacy in technological media; Final considerations; References.*

## INTRODUÇÃO

**A**o se falar em direito fundamental à intimidade, vida privada, honra e imagem, trata-se de elementos que perfazem o direito à privacidade previsto constitucionalmente no art. 5º, X, da Constituição Federal de 1988 e que merecem uma proteção de maior grandeza para que esses direitos da personalidade sejam resguardados aos cidadãos. No entanto, atualmente, com a era da revolução tecnológica, esses direitos são facilmente transgredidos pelas exposições quase infinitas no ambiente cibernético, onde dados e informações são vultuosamente expostos com agilidade.

A visibilidade da mídia tem tido o seu crescimento por meio do uso das tecnologias de informação e comunicação, e isto tem se concretizado com a disseminação dos meios de expressão livre pelos participantes ativos, que tornam uma forma de representação democrática no espaço virtual. O direito à liberdade de informação é exercido com maior engajamento nas redes digitais, com a manifestação livre pelos usuários que emitem as suas opiniões de forma pública, levando as exteriorizações para o campo público da internet, bem como pelo fortalecimento da propagação de notícias veiculadas pelos portais digitais de notícias que perfazem a liberdade de informação jornalística.

No entanto, a liberdade de informação no exercício da liberdade de imprensa pode encontrar conflitos com o direito fundamental à privacidade, ao serem expostos fatos pessoais que consistam em invasões indevidas do espaço privado alheio. São direitos que devem ser protegidos sob o enfoque de resguardar o destinatário quando há desinteresse público na divulgação de fatos e informações pessoais que digam respeito a alguém.

O balanceamento no conflito entre o direito à liberdade de imprensa e o direito à privacidade é feito por uma análise judicial de cada caso concreto para que haja um equilíbrio e que as decisões judiciais prevaleçam no sentido de aplicar os seus resultados com a plena isonomia. A técnica de ponderação dos princípios constitucionais é essencial para que seja aplicada nos casos concretos, trazendo uma harmonia na interpretação da norma jurídica a ser aplicada ao caso analisado, utilizando-se dos critérios do princípio da proporcionalidade, de modo a evitar uma lesão aos direitos da personalidade dos indivíduos.

No estudo em tela, a metodologia ligada a essa abordagem será pautada pelo uso do método dedutivo, na busca de compreender as possibilidades

de se chegar a um equilíbrio na paridade entre os direitos fundamentais da liberdade de informação e os direitos da personalidade quando se encontram em estado de colisão. O estudo visa a uma inspeção literária de obras doutrinárias, jurisprudências, legislações, artigos científicos, que buscará trazer ensinamentos e interpretações acerca do direito fundamental à privacidade, demonstrando a ampla proteção constitucional e infraconstitucional frente aos excessos praticados na disseminação de informações nos meios tecnológicos. Assim, serão trazidas, neste estudo, uma apuração de como se desenvolve o direito à liberdade de informação e a liberdade de imprensa no Direito brasileiro e a pesquisa sobre a existência de conflitos entre os direitos das liberdades comunicativas e o direito à privacidade, apresentando de que forma se solucionará essa colisão de direitos por meio da análise perante o ordenamento jurídico brasileiro.

## **1 O DIREITO FUNDAMENTAL À INTIMIDADE, VIDA PRIVADA, HONRA E IMAGEM**

Atualmente, com a evolução tecnológica, o direito fundamental à intimidade tem sido, cada vez mais, escancarado e transgredido, em virtude das exposições públicas da intimidade dos indivíduos quando são abertamente reveladas em ambiente virtual. Como bem lembrado por Celso Ribeiro Bastos, “a evolução tecnológica torna possível uma devassa da vida íntima das pessoas, insuspeitada por ocasião das primeiras declarações de direitos”<sup>4</sup>.

A questão já era polêmica no século XIX, quando havia publicação indiscreta de fotos de artistas célebres na França. Alguns fatores atuais que demonstram a exposição da intimidade são as teleobjetivas e os aparelhos eletrônicos de ausculta, que tornam a vida devassada, sem qualquer intimidade. Por essa razão, há necessidade de proteção legal, de modo específico, quanto à imagem das pessoas, à vida privada e à intimidade<sup>5</sup>.

Os direitos à intimidade e à vida privada, que são aspectos protetivos para as pessoas terem a sua individualidade e resguardarem o direito de estar só, fazem parte do direito à privacidade. Temos o reconhecimento da existência, na vida das pessoas, de espaços que devem ser preservados da curiosidade alheia pelo fato peculiar de cada um. Os fatos comuns são o âmbito do domicílio e os

---

<sup>4</sup> BASTOS, C. R. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 1999. E-book.

<sup>5</sup> *Ibidem*.

locais reservados, como hábitos, atitudes, comentários, escolhas pessoais, vida familiar, relações afetivas, pois isso significa que não há interesse público em ter acesso a essas informações<sup>6</sup>.

Distintamente, com o acelerado avanço dos meios de tecnologia, a privacidade é devastada pelas próprias pessoas, que passam a expor, publicamente, os seus hábitos pessoais, a sua vivência íntima, particular, privada, e isso gera a abdicação de se manter os aspectos da privacidade humana, que passa a ser de conhecimento do espaço público.

Os direitos da personalidade, como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem, em se tratando de lesões a esses direitos decorrentes do exercício da atividade de imprensa, devem ser analisados conforme a análise de cada caso concreto, pois não há uma hierarquia entre os direitos<sup>7</sup>.

Os abusos praticados pela imprensa, muitas vezes, ocorrem pela transformação em um verdadeiro poder social, aproveitando-se para se sobrepor aos direitos dos cidadãos quanto à lesão aos direitos da personalidade. Quando questionada, são justificados os excessos, possivelmente na utopia de um direito à liberdade de expressão absoluto<sup>8</sup>.

No que se refere à proteção da intimidade, que está atrelada ao direito à privacidade, ambos considerados direitos primordiais assegurados constitucionalmente, todos estão sujeitos a violações, sendo por parte de pessoas físicas ou jurídicas e, especialmente, pelos meios de comunicação social<sup>9</sup>, que, na atualidade, são exercidos pelo uso das redes sociais, como *Twitter, Facebook, YouTube, Instagram* etc., e de ferramentas de pesquisa, como o *Google, Bing, Yahoo*.

A previsão constitucional do direito à privacidade está declarada expressamente no art. 5º, X, da Constituição Federal de 1988. Vejamos:

---

<sup>6</sup> BARROSO, L. R. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. *Revista de Direito Administrativo*, v. 235, p. 1-36, 2004, p. 13.

<sup>7</sup> DE OLIVEIRA, J. S.; DOMINGOS, K. F. A liberdade de informação em contraposição aos direitos da personalidade: honra, imagem e privacidade. *Revista Jurídica Cesumar - Mestrado*, v. 8, n. 2, p. 437-471, p. 447-450, 2008.

<sup>8</sup> GUERRA, S. Direito fundamental à intimidade, vida privada, honra e imagem. *Direitos humanos: uma abordagem interdisciplinar*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, v. 2, p. 03-04, 2006.

<sup>9</sup> *Ibidem*, p. 04.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Direitos como a intimidade e a vida privada têm sido observados, como proteção de recordações pessoais, memórias, diários, vida amorosa, situação familiar, costumes do lar, diversões, confidências, dados pessoais, saúde, lembranças, inviolabilidade de correspondência, inviolabilidade de domicílio, sigilo profissional, sigilo bancário e, por inusitado, lixo doméstico<sup>10</sup>. A preocupação do constituinte no sentido de assegurar a inviolabilidade da intimidade é no sentido de rejeitar qualquer espécie de interferência; a da vida privada é no sentido de rechaçar a interferência do conhecimento público, razão pela qual tais direitos estão na iminência de serem violados cotidianamente, seja por investigações e divulgações indevidas, realizadas por aparelhos que captam imagem, sons e dados, e que são infinitamente sensíveis aos olhos e ouvidos<sup>11</sup>.

Na concepção de Alexandre de Moraes, distinguem-se a intimidade e a vida privada, mencionando que, apesar de serem interligadas, são diferenciadas em razão de a intimidade ser de menor amplitude com relação à vida privada e estar no âmbito de incidência da vida privada. Assim, a intimidade envolve relações subjetivas e de trato íntimo da pessoa; já as relações familiares e de amizade, na vida privada, envolvem todos os demais relacionamentos humanos, inclusive aqueles objetivos, como relações comerciais, de trabalho, de estudo, entre outros<sup>12</sup>.

---

<sup>10</sup> *Ibidem*, p. 05.

<sup>11</sup> *Ibidem*, p. 06-07.

<sup>12</sup> MORAES, A. *Direito constitucional*. São Paulo: Atlas, 2020. p. 151. *E-book*.

No entanto, a intimidade tem sido exposta continuamente cada vez mais com maior veemência, provocando certa contenção desse direito em razão do avanço da internet e dos meios eletrônicos. A vida íntima tem assumido uma exposição permanente em face de públicos ou mais distintos, com a diversificação entre trajés, sociais, negociais ou de lazer, havendo uma redução das esferas da intimidade com o intenso uso da internet e dos novos meios eletrônicos disponíveis no momento<sup>13</sup>.

A tecnologia permite a inserção de mecanismos mais sofisticados para fixação e difusão de sons, escritos e imagens, tendo o espaço privado se encurtado com maior amplitude, diminuindo a distância com a *performance* em alcançar uma invasão na intimidade da pessoa e do lar<sup>14</sup>.

José Afonso da Silva aponta sobre a privacidade na era informática da seguinte forma:

O intenso desenvolvimento de complexa rede de fichários eletrônicos, especialmente sobre dados pessoais, constitui poderosa ameaça à privacidade das pessoas. O amplo sistema de informações computadorizadas gera um processo de esquadrinhamento das pessoas, que ficam com sua individualidade inteiramente devassada.<sup>15</sup>

A privacidade se encontra na iminência da decadência diante dos riscos que são ligados ao uso das informações coletadas, e não exatamente a natural vocação ao sigilo de alguns dados pessoais. Isso conduziu ao reconhecimento de um direito à autodeterminação informativa, que se atrela como um direito fundamental do indivíduo. Esse direito fundamental à privacidade parte do princípio de que o cidadão possa acompanhar as informações pessoais que lhe digam respeito, mesmo que essas informações pessoais se tornem objeto da disponibilidade de um ou outro sujeito<sup>16</sup>.

<sup>13</sup> BITTAR, C. A. *Os direitos da personalidade*. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 173.

<sup>14</sup> *Ibidem*, p. 178.

<sup>15</sup> SILVA, J. A. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 211-212.

<sup>16</sup> RODOTÁ, S. *A vida na sociedade da vigilância – A privacidade hoje*. Tradução: Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 97.

No que tange ao direito à honra, esse é um dos direitos que se relaciona mais com mais importância aos valores da pessoa, para que o ser humano possa andar de cabeça erguida, ter zelo ao nome, à boa moral, à reputação e à referência perante outras pessoas. A função que a pessoa possui dentro de um contexto social é extremamente relevante. Qualquer forma de lesão da honra ocasionará desprestígio, humilhação, constrangimento, com perdas financeiras, sofrimento de aspecto moral, podendo ter reflexos na opinião pública, quando se verifica a presença de uma postura negativa em face da pessoa<sup>17</sup>.

Nas palavras de Anderson Schreiber, a honra se revela em grande parte das pessoas como um “elevado valor à reputação de que desfruta no meio social. A honra constitui, de fato, um importante aspecto da vida relacional do ser humano e a ordem jurídica reconhece a necessidade de protegê-la”<sup>18</sup>.

Abordando sobre o direito à imagem, é identificada, na doutrina, a existência de duas espécies: a *imagem-retrato*, que se refere à identidade física do indivíduo, e a *imagem-atributo*, que envolve a pessoa dentro de suas relações sociais, sendo ambas protegidas constitucionalmente<sup>19</sup>. Ainda há a *imagem-voz*, que identifica a pessoa por intermédio de seu timbre sonoro. Para Hermano Duval, citado por Sidney Guerra, o direito à imagem é definido com “a projeção da personalidade física (traços fisionômicos, corpo, atitudes, gestos, sorrisos, instrumentárias, etc.) ou moral (aura, fama, reputação, etc.) do indivíduo (homens, mulheres, crianças ou bebê) no mundo exterior”<sup>20</sup>.

Por outro lado, o direito à imagem está também atrelado ao direito à privacidade de forma genérica<sup>21</sup>. Assim, entende Carlos Roberto Gonçalves sobre o direito à imagem:

O direito à própria imagem integra, pois, o rol dos direitos da personalidade. No sentido comum, imagem é a representação pela pintura, escultura, fotografia, filme, etc. de qualquer objeto e, inclusive, da pessoa

---

<sup>17</sup> GUERRA, S. *A liberdade de imprensa e o direito à imagem*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 49-50.

<sup>18</sup> SCHREIBER, A. *Direitos da personalidade*. São Paulo: Atlas, 2014. p. 73.

<sup>19</sup> GUERRA, S. *A liberdade de imprensa e o direito à imagem*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 53.

<sup>20</sup> *Ibidem*, p. 55.

<sup>21</sup> SILVA, J. A. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 208.



humana, destacando-se, nesta, o interesse primordial que apresenta o rosto.<sup>22</sup>

A proteção legal do direito à imagem tem a sua guarida no texto constitucional no art. 5º, V, X e XXVIII, descritos assim:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

[...]

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

[...]

Na seara infraconstitucional, por meio do Código Civil, em seu art. 20, há a previsão expressa no sentido de considerar como regra a proibição na divulgação de informações pessoais relacionadas a alguém, sem que haja autorização da pessoa focada, sendo a exceção da divulgação da imagem de uma pessoa apenas em casos em que a própria pessoa autorize, ou na hipótese

---

<sup>22</sup> GONÇALVES, C. R. *Direito civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva Educação, v. 1, 2021. p. 79.

da administração da justiça ou na manutenção da ordem pública. Vejamos a descrição do dispositivo legal:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

O direito à imagem tem enorme projeção fática, em razão do extraordinário progresso das comunicações, principalmente com o avanço da internet e a inserção imensurável de imagens de forma célere. O direito à imagem tem o seu lugar de destaque no cenário da teoria em análise, em razão de diversos aspectos que são envolvidos no relacionamento social da pessoa e das discussões doutrinárias<sup>23</sup>.

Vale ressaltar que o direito à imagem é destacado, principalmente, pelo fato de a imagem humana estar sendo amplamente utilizada para diversos aspectos, seja com publicidade de produtos, serviços, entidades e, principalmente, por parte da imprensa. Muitas vezes, ainda, sem o consentimento, em que são geradas diversas ações judiciais para a reparação do dano<sup>24</sup>.

Diante da imensa circulação de informações na internet, a imagem da pessoa é compartilhada vultuosamente e sem limites. Desde o advento da máquina fotográfica, o direito à imagem vem sendo particularmente cuidado por uma proteção. Com o enorme progresso tecnológico que vem se energizando aceleradamente, não se pode olvidar a proteção civil do direito à imagem, pois, a qualquer momento, uma pessoa pode ser atacada, violentada, sem dó nem piedade, pela imprensa. Inviável ficar imune às ações do “quarto poder”. Assim, uma pessoa que trabalha e cumpre as suas obrigações, podendo ou não possuir família constituída, ao ser acusada de um crime, tem a sua foto estampada na primeira página do jornal pela imprensa como procurada – e

---

<sup>23</sup> BITTAR, C. A. *Os direitos da personalidade*. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 153.

<sup>24</sup> GUERRA, S. *A liberdade de imprensa e o direito à imagem*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 57.

isso sem ter a preocupação pelos meios jornalísticos de apurar inicialmente os fatos<sup>25</sup>.

## 2 LIBERDADE DE INFORMAÇÃO E JORNALÍSTICA NO DIREITO BRASILEIRO

Durante o último período de vivência ditatorial no Brasil, entre 1964 até 1985, praticou-se, no País, uma liberdade de imprensa tolhida, limitada, violentada e fortemente atacada pelo Estado, que impôs um regime de Ditadura Militar que não permitia o livre exercício das atividades da imprensa, ocorrendo muitas perseguições a jornalistas, muitas vezes causando desaparecimentos e mortes desses profissionais. Nesse período, não existia uma liberdade de imprensa no Brasil, porque estava sob forte censura. Havia muitos membros do governo presentes cotidianamente nas sedes dos veículos de imprensa, nas salas de redação dos jornais, rádio e TV para controlar e regular o que fosse permitido ou proibido divulgar para o povo brasileiro.

Importante lembrar que a violação do exercício da liberdade de imprensa no País, na década de 1970, em que havia uma falsa promessa do governo de Ernesto Geisel de uma “distensão e se os censores começavam a deixar as redações dos jornais (inicialmente a do velho Estadão), no porão prosseguiram a tortura e o assassinato”<sup>26</sup>. Culminou também, na mesma época, na morte do famoso jornalista Vladimir Herzog, em 1975, na sede do DOI-CODI (Departamento de Operações de Informações – Centro de Operações de Defesa Interna).

No mais recente período autoritário no País (1964-1985), os profissionais de imprensa viviam atemorizados, passando por censuras, perseguições políticas, processos, torturas e até mesmo mortes; portanto, não havia uma imprensa livre no País. Atualmente, sob a vigência da Constituição Federal de 1988 e do estabelecimento do Estado Democrático de Direito no País, a imprensa passou a ter ampla proteção constitucional, sendo a liberdade de imprensa reconhecida como liberdades públicas por meio de direitos tutelados na norma constitucional. Lembrando que liberdade de imprensa não se trata

---

<sup>25</sup> *Ibidem*, p. 58.

<sup>26</sup> RODRIGUES, H. de B. C. Michel Foucault na imprensa brasileira durante a ditadura militar: os “cães de guarda”, os “nânicos” e o jornalista radical. *Psicologia & Sociedade*, v. 24, p. 76-84, 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/735kJy9yqhkBjMFDsfhz7Wm/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 29 nov. 2021, p. 77.

de um direito dos profissionais de imprensa, mas sim de toda a sociedade, devendo ser zelado por todos, haja vista que os direitos advêm de uma luta gradativa no cenário histórico brasileiro<sup>27</sup>.

A informação está ligada na percepção de destrinchar as comunicações sociais, conjunto de meios existente dentro de um país ou de uma região para que possibilite o transporte e a distribuição de ideias, notícias e informações. As comunicações se alastram por diversos meios e formas. Iniciou-se com as informações orais e, com o tempo, chegou-se à imprensa escrita, por meio dos jornais impressos. No século XIX, veio a invenção do telégrafo e do telefone; já no século XX, houve o aparecimento do rádio e da televisão. Atualmente, temos uma imprensa com a expansão da internet, com informações expostas nos meios eletrônicos e difundidas em uma velocidade sem precedentes<sup>28</sup>.

A evolução do direito à liberdade de informação também é originada em norma internacional, na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que declara, em seu art. 19, sobre o direito à liberdade de opinião e expressão:

Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; esse direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

O progresso da proteção do direito à liberdade de informação possui respaldo no também no Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos (PIDCP)<sup>29</sup>, tendo sido ratificado pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992<sup>30</sup>, com a garantia de que toda pessoa tem o direito de expressar as suas opiniões, bem como a divulgação de informações e ideias independente do meio em que forem reveladas<sup>31</sup>.

---

<sup>27</sup> GUERRA, S. *A liberdade de imprensa e o direito à imagem*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 81-84.

<sup>28</sup> COSTA, N. N. *Constituição Federal anotada e explicada*. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 728.

<sup>29</sup> Resolução nº 2200A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, adotada em 16 de dezembro de 1966, em vigor desde 23 de março de 1976.

<sup>30</sup> Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992.

<sup>31</sup> “1. Ninguém poderá ser molestado por suas opiniões. 2. Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha.”

Além disso, podemos verificar a proteção em normas de direito internacional diante dos três tratados regionais sobre direitos humanos: no art. 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos<sup>32</sup>, no art. 10 da Convenção Europeia dos Direitos Humanos<sup>33</sup> e no art. 9º da Carta Africana dos Direitos e dos Povos<sup>34</sup>. Ainda que tais normas não vinculem o Brasil, as decisões e declarações adotadas na Convenção Europeia e na Carta Africana, e outras declarações oficiais elaboradas por entidades de direitos humanos externas às Américas, trazem a abrangência e as implicações condizentes com o direito da liberdade de expressão, possuindo aplicação universal<sup>35</sup>, com valores jurídicos transnacionais que são reconhecidos universalmente, pois trata-se de normas supraleais, não sendo adstritas somente aos países que consentiram expressamente para adoção no exercício da soberania de cada Estado.

A relevância da liberdade de informação é destacada nos organismos e tribunais internacionais como um caráter de direito humano fundamental. A sua difusão já vinha pautada desde a sessão inaugural na Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1946, com a adoção da Resolução nº 59(I), que deu um sentido mais amplo a esse direito: “A liberdade de informação é um direito humano fundamental e alicerce de todas as liberdades às quais estão consagradas as Nações Unidas”<sup>36</sup>.

O direito à liberdade de informação encontra-se estabelecido na Constituição Federal do Brasil, com a previsão expressa no art. 5º, IX: “É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”; no inciso XIII: “É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”; e no inciso XIV: “É assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”. Trata-se de garantia constitucional inclusa no rol dos

---

<sup>32</sup> Adotada em São José da Costa Rica em 22 de novembro de 1969, em vigor desde 18 de julho de 1978.

<sup>33</sup> Adotada em 4 de novembro de 1950, em vigor desde 3 de setembro de 1953.

<sup>34</sup> Adotada em Nairóbi, Quênia, em 26 de junho de 1981, em vigor desde 21 de outubro de 1986.

<sup>35</sup> MENDEL, T.; SALOMON, E. Liberdade de expressão e regulação da radiodifusão. *Série Debates CI Unesco*, v. 8, p. 1-19, 2011, p. 10.

<sup>36</sup> MENDEL, T.; SALOMON, E. Liberdade de expressão e regulação da radiodifusão. *Série Debates CI Unesco*, v. 8, p. 1-19, 2011, p. 10.

direitos fundamentais, que resguarda a liberdade de manifestação, de opinião e de pensamento.

Podemos definir liberdade de informação no contexto do ordenamento jurídico brasileiro com o suporte doutrinário de José Afonso da Silva. Vejamos:

Nesse sentido, a *liberdade de informação* compreende a procura, o acesso, o recebimento e a difusão de informações ou ideias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada qual pelos abusos que cometer. O acesso de todos à informação é um direito individual consagrado na Constituição, que também resguarda o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional (art. 5º, XIV). Aqui se ressalva o direito do jornalista e do comunicador social de não declinar a fonte onde obteve a informação divulgada. Em tal situação, eles ou o meio de comunicação utilizado respondem pelos abusos e prejuízos ao bom nome, à reputação e à imagem do ofendido (art. 5º, X).<sup>37</sup>

Entende-se que a liberdade de expressão é o principal enfoque do âmbito de proteção jusfundamental dentro da normatividade das Constituições dos diversos Estados, bem como no direito humano em nível regional ou universal. A liberdade de informação equivale à liberdade de expressão no ato de se expressar para pessoas indeterminadas em diversos meios. Essas liberdades coincidem por meio da manifestação do pensamento pela palavra, por escrito ou por qualquer outro meio de difusão da informação como forma de expressão, tendo a liberdade de informação a possibilidade de cada indivíduo procurar, acessar, receber e difundir informações ou ideias, por qualquer meio, sem que haja censura mas responsável pelos abusos e excessos que cometer<sup>38</sup>. A liberdade de imprensa como meio de divulgação da expressão não pode sucumbir a tentativas de interferência ou domínio estatal, pois, ao longo do século XX, essa liberdade sofreu ameaças ao seu exercício, por meio de sistemas de censura prévia ou penalizações *a posteriori*. Os textos de direito internacional e as Constituições dos Estados devem assegurar o livre

---

<sup>37</sup> SILVA, J. A. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 248.

<sup>38</sup> SILVA, J. A. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 246-248.

acesso aos veículos de divulgação da informação ou de manifestação pública da liberdade de expressão e de informação, limitando o poder dos Estados, ou abolir ou restringir esse acesso<sup>39</sup>.

A previsão do direito à liberdade de expressão e opinião que norteia a liberdade de imprensa é tutelada pela Lei Maior, que foi elevada pelo legislador constituinte a elemento normativo ao alcance no nível dos direitos fundamentais, possuindo maior rigor de *status* constitucional<sup>40</sup>. Vale ressaltar que, em conformidade com art. 60, § 4º, da Constituição Federal, não será objeto de deliberação a proposta de emenda constitucional que visa à abolição da forma federativa, do voto direito, secreto, universal e periódico, da separação dos poderes e dos direitos e garantias individuais. Aqueles direitos e garantias individuais que se encontram previstos no texto constitucional e infraconstitucional, inclusive o direito à liberdade de expressão e opinião, não podem ser passíveis de modificação por meio de propostas de emendas constitucionais<sup>41</sup>.

Há respaldo jurídico na Constituição Federal também no art. 5º, XXXIII, sobre o direito do cidadão de ser informado. Vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

<sup>39</sup> LANCEIRO, R. T. Pandemia, “infodemia” e liberdade de expressão. *e-Publica*, v. 8, n. 3, p. 39-62, 2021, p. 47.

<sup>40</sup> GUERRA, S. *A liberdade de imprensa e o direito à imagem*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 83-89.

<sup>41</sup> COSTA, N. N. *Constituição Federal anotada e explicada*. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 270.

O entendimento doutrinário de Canotilho e Moreira sobre o direito à informação é tratado em três níveis: “o direito de informar, o direito de se informar e o direito de ser informado”<sup>42</sup>. Afirma José Afonso da Silva sobre o direito de ser informado que a liberdade de informação assume características modernas, que superam a velha liberdade de imprensa. Ali se agrupa a liberdade de qualquer cidadão obter informação por meio dos meios de comunicação de massa que concretizam o direito coletivo à informação, isto é, a liberdade de ser informado<sup>43</sup>. Essa liberdade possui natureza dual, pois não se trata apenas de proteger o direito de divulgar informações e ideias, mas também o direito de cada cidadão buscar e ter o acesso às informações, como forma do direito de quem ouve/lê/vê<sup>44</sup>.

O direito de informar, sustentado pelo direito à transmissão de notícias de interesse público, trata-se de uma forma específica da informação, de veiculação de fato notável em si, ou que esteja relacionado a alguma pessoa notável. São fatos levantados que possuem interesse do público, nos quais há comentários que são passíveis de críticas ou emissão de opiniões. Há uma integração do conjunto informativo que possui a difusão pelos meios de comunicação de massa, de informação jornalística<sup>45</sup>.

A liberdade de informação jornalística tem o seu resguardo jurídico exposto no art. 220, § 1º, da Constituição Federal, que assegura a inteira “liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social”. Assevera uma exploração mais ampla da concepção da liberdade de imprensa, sem que possa existir qualquer tipo de restrição por parte do Estado:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

[...]

---

<sup>42</sup> CANOTILHO, J. J. G.; MOREIRA, V. *Constituição da república portuguesa anotada*. 3. ed. Coimbra: Coimbra, 1993. p. 189.

<sup>43</sup> SILVA, J. A. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 248.

<sup>44</sup> MENDEL, T.; SALOMON, E. Liberdade de expressão e regulação da radiodifusão. *Série Debates CI Unesco*, v. 8, p. 1-19, 2011, p. 11.

<sup>45</sup> NUNES JÚNIOR, V. S. *A proteção constitucional da informação e o direito à crítica jornalística*. São Paulo: FTD, 1997. p. 34-35.



§ 1º Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

A liberdade de imprensa passou a ter amplo alcance com o apoio do julgamento da ADPF 130, julgada em 2009 pelo Supremo Tribunal Federal, que derrubou a Lei de Imprensa nº 5.250/1967, pelo fato de essa norma jurídica não ser recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Consta da ementa que:

[...] À Constituição de 1988, ao assegurar a liberdade profissional (art. 5º, XIII), segue um modelo de reserva legal qualificada presente nas Constituições anteriores, as quais prescreviam à lei a definição das “condições de capacidade” como condicionantes para o exercício profissional [...] A reserva legal estabelecida pelo art. 5º, XIII, não confere ao legislador o poder de restringir o exercício da liberdade profissional a ponto de atingir o seu próprio núcleo essencial. [...] Os jornalistas são aquelas pessoas que se dedicam profissionalmente ao exercício pleno da liberdade de expressão. O jornalismo e a liberdade de expressão, portanto, são atividades que estão imbricadas por sua própria natureza e não podem ser pensadas e tratadas de forma separada. [...] As liberdades de expressão e de informação e, especificamente, a liberdade de imprensa, somente podem ser restringidas pela lei em hipóteses excepcionais [...]. (STF, ADPF 130/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 30.04.2009, publ. 05.11.2009)

A imprensa possui a presunção de confiabilidade e credibilidade quando faz a divulgação de notícias e matérias jornalísticas em prol da sociedade. O direito à informação possui cunho jornalístico com amparo no interesse público. Ao efetivar o dever de informação, os meios de comunicação de massa devem primar pela qualidade na informação jornalística, pela adoção da imparcialidade e pela idoneidade mediante comportamento crítico, ético

e com responsabilidade social. A informação tem de ser veiculada de forma adequada e pertinente, inclusive para atender a uma função social, caso haja algum tipo de distorção dos fatos narrados<sup>46</sup>.

José Afonso da Silva esclarece que a liberdade de informação jornalística é no sentido de atuar com imparcialidade e o dever é de informar corretamente, e não de modificar, sujeitando-se a uma deformação. Segue a linha de raciocínio do autor abaixo:

A liberdade de informação não é simplesmente a liberdade do dono da empresa jornalística ou do jornalista. A liberdade destes é reflexa no sentido de que ela só existe e se justifica na medida do direito dos indivíduos a uma informação correta e imparcial. A liberdade dominante é a de ser informado, a de ter acesso às fontes de informação, a de obtê-la. O dono da empresa e o jornalista têm um direito fundamental de exercer sua atividade, sua missão, mas especialmente têm um dever. Reconhece-se-lhes o direito de informar ao público os acontecimentos e ideias, mas sobre ele incide o dever de informar à coletividade de tais acontecimentos e ideias, objetivamente, sem alterar-lhes a verdade ou esvaziar-lhes o sentido original, do contrário, se terá não informação, mas deformação.<sup>47</sup>

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, no art. 27.1, já enunciava uma preocupação com os efeitos da evolução das tecnologias da informação e da comunicação (TICs) para a sociedade: “Todos têm o direito de [...] partilhar do avanço científico e de seus benefícios”. Trata-se do direito que se inspirou no princípio moral básico da equidade e o que a ciência e a tecnologia proporcionam como uma herança comum da humanidade<sup>48</sup>.

---

<sup>46</sup> GUERRA, S. Direito fundamental à intimidade, vida privada, honra e imagem. *Direitos humanos: uma abordagem interdisciplinar*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, v. 2, p. 76-84, 2006.

<sup>47</sup> SILVA, J. A. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 249.

<sup>48</sup> URUPÁ, M. Sociedade da informação, direitos humanos e direito à comunicação. In: SOUSA JUNIOR, J. G.; RAMOS, M. C.; GERALDES, E. C.; PAULINO, F. O.; SOUSA, J. K. L.; PAULA, H. M. et al. (org.). *Introdução crítica ao direito à comunicação e à informação*. Brasília: FACUnB, p. 100-10, 2016, p. 103-104.

A preocupação com os avanços tecnológicos já vinha despertando atenção na Conferência Internacional de Teerã sobre Direitos Humanos, em 1968. Na 18ª sessão da Conferência Geral da Unesco, em 1974, trazia-se a ideia do direito de comunicar, por meio da Resolução nº 4.121, prevendo a possibilidade de todos os indivíduos terem oportunidades de participação ativa nos meios de comunicação. Já em 1978, foi realizado o primeiro seminário de especialistas da Unesco, na cidade de Estocolmo, sobre o direito de comunicação, com elementos sobre o direito de participar, de acessar os recursos de comunicação e o direito de informação<sup>49</sup>.

A importância mundial sobre o tema da comunicação despertou maior amplitude na comunidade internacional, com a criação da Comissão Internacional para o Estudo dos Problemas da Comunicação, presidida pelo irlandês Sean MacBride e que teve forte representatividade dos Países-membros da Unesco. Foi elaborado o “Relatório MacBride” na Conferência Geral da Unesco, em 1980, na cidade de Belgrado, que consolidou o reconhecimento do direito à comunicação para o progresso da democratização da comunicação e da sociedade. A Comissão apurou que a liberdade do discurso, da imprensa e de reunião é vital para a realização dos Direitos Humanos, estendendo como um direito individual e coletivo mais amplo como meio de evolução do processo de democratização<sup>50</sup>.

Recentemente, em estudo elaborado pela Unesco no documento “Guia prático global para agentes de segurança pública: liberdade de expressão, acesso à informação e segurança dos jornalistas”<sup>51</sup>, de 2023, foram apontadas dez características da liberdade de expressão e de informação que são essenciais para garantir os mecanismos efetivos do Estado de Direito: 1) a proteção de todos os direitos, inclusive os direitos humanos, é obrigação do Estado; 2) o direito tem aspectos negativos para evitar a interferência na liberdade de expressão e positivos para garantir o livre fluxo de informações e ideias

<sup>49</sup> *Ibidem*, p. 104.

<sup>50</sup> URUPÁ, M. Sociedade da informação, direitos humanos e direito à comunicação. In: SOUSA JUNIOR, J. G.; RAMOS, M. C.; GERALDES, E. C.; PAULINO, F. O.; SOUSA, J. K. L.; PAULA, H. M. et al. (org.). *Introdução crítica ao direito à comunicação e à informação*. Brasília: FACUnB, p. 100-10, 2016, p. 104-105.

<sup>51</sup> UNESCO. *Guia prático global para agentes de segurança pública: liberdade de expressão, acesso à informação e segurança dos jornalistas*. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000385109?posInSet=1&queryId=9d192403-548a-44a4-99b8-5fc55099c9ca>. Acesso em: 28 maio 2023, p. 21-23.

entre seus cidadãos e proteger e garantir a liberdade da atividade jornalística; 3) o direito é de todos sem qualquer distinção; 4) o direito diz respeito a informações bidirecionais com a garantia aos cidadãos ao direito de buscar e receber informações dos meios de comunicação; 5) o direito abrange todos os tipos de ideias; com base no direito internacional, todas as formas de expressão são protegidas, sujeitas a um regime limitado de exceções; 6) o direito de aplicar a liberdade de expressão independentemente das fronteiras nacionais, com o direito de cada cidadão de buscar e receber informações, por qualquer meio ou qualquer lugar de onde estejam; 7) o direito inclui a expressão por qualquer meio de comunicação; 8) o direito protege contra limitações diretas e indiretas em face do Estado; 9) a proteção do direito é independente e apolítica, sem possuir alguma proteção partidária ou ideológica; 10) o direito abrange a diversidade e o pluralismo de informações por maior disponibilidade de canais de mídia.

A liberdade de informação pelos meios tecnológicos de informação e comunicação teve muitos momentos de significância. Um dos maiores impactos aconteceu nas eleições presidenciais de 2018 no Brasil, em que tivemos um direcionamento intensivo e mais centralizado com as mídias digitais, tendo papel preponderante para o desempenho do processo eleitoral. Isto trouxe aos eleitores a eleger os seus candidatos em razão das informações trazidas pelos meios de comunicação de massa no ambiente cibernético. Com isso, deve ser salientada a existência de limites que perfazem a liberdade de informação ou de imprensa, que são decorrentes da própria Constituição Federal<sup>52</sup>.

Enfim, a imprensa deve pautar-se pela qualidade, imparcialidade e idoneidade, devendo possuir uma autorregulamentação de suas atividades jornalísticas, com um comportamento crítico, ético e responsável. A consolidação da liberdade de imprensa dentro do ordenamento jurídico, seja no plano constitucional, seja no infraconstitucional, deve verificar os seus limites e buscar, principalmente, adequar-se à melhor solução de eventuais conflitos envolvendo os direitos da personalidade<sup>53</sup>.

---

<sup>52</sup> GUERRA, S. *A liberdade de imprensa e o direito à imagem*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 83.

<sup>53</sup> GUERRA, S. *A liberdade de imprensa e o direito à imagem*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 83-84.

### 3 A COLISÃO ENTRE A LIBERDADE DE IMPRENSA E O DIREITO À PRIVACIDADE NOS MEIOS TECNOLÓGICOS

Em 1994, houve a ocorrência de um fato polêmico e que devastou, de forma escandalosa, brutal e drástica, a vida dos proprietários da Escola Base, do motorista do veículo de transporte escolar e pais de um dos alunos, os quais foram acusados pelos familiares dos alunos de praticar “orgias sexuais” com as crianças, alunos da escola. O caso se tornou uma polêmica de enorme proporção no país, alastrando-se imediatamente pelos meios de comunicação de massa, demonstrando, claramente, um julgamento antecipado e convincente das atitudes criminosas em face dos acusados. Houve até prisão preventiva de um fotógrafo de nacionalidade americana que foi acusado supostamente de vender fotos das crianças molestadas. Após o laudo pericial ter o seu resultado inconclusivo, ao ser verificado que uma criança sofria de constipação intestinal, fato que gerou dúvidas quanto às acusações de caracterização de algum coito de cunho sexual em face das crianças e após os depoimentos de outras testemunhas que foram em defesa dos acusados, o caso sofreu uma reviravolta. A investigação foi encerrada por ausência de provas, mas os estragos já estavam concretizados. Os danos psicológicos e morais em face dos envolvidos eram gigantes e incontornáveis. Os imensos prejuízos materiais também arruinaram a vida dos proprietários. Os meios de comunicação foram acusados de não procederem com uma análise minuciosa do caso e retratarem informações falsas, ocorrendo um desastre jornalístico. A mídia foi inteiramente parcial, não concedendo o direito de resposta aos acusados, passando a ouvir e acreditar somente na versão do Delegado de Polícia responsável pelo caso, divulgando informações inverídicas do caso para a sociedade. Com o advento da internet, nunca foi tão fácil manchar a imagem de alguém como ocorreu nesse caso, que serviu de um bom paradigma do que se deve fazer e, principalmente, do que não se deve fazer nessa situação<sup>54</sup>.

O abuso do poder da imprensa deve ser coibido com responsabilidade ética e jurídica. O objetivo da responsabilidade do jornalismo é destacado pela independência, veracidade, objetividade, honestidade, imparcialidade,

---

<sup>54</sup> Caso Escola Base: a mentira que abalou o Brasil em 1994. *Aventuras na História*, 11 jun. 2020. Disponível em: <https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/reportagem/historia-o-que-foi-o-caso-escola-base-fake-news.phtml>. Acesso em: 28 nov. 2021.

exatidão e credibilidade<sup>55</sup>. A atividade da imprensa, com a importância que possui no regime democrático, tem e deve conter a liberdade assegurada em nível constitucional, devendo ser exercida de forma tecnicamente qualificada, de forma criteriosa e consciente, com fins mercadológicos voltados para a sua legitimação como um dos poderes que se empenham em construir um país moderno<sup>56</sup>.

Na concepção de Norberto Bobbio, a imprensa é considerada um “quarto poder”, mencionando que “meios de informação que desempenham uma função determinante para a politização da opinião pública e, nas democracias constitucionais, têm capacidade de exercer um controle crítico sobre os órgãos dos três poderes, legislativo, executivo e judiciário”<sup>57</sup>.

A liberdade de imprensa e os direitos fundamentais podem se conflitar, tendo em vista a intensa proliferação dos meios de comunicação de massa que se utilizam de televisão, câmeras fotográficas, teleobjetivas e hoje, principalmente, dos meios digitais, com o avanço da internet, que invade a esfera privada das pessoas<sup>58</sup>.

O direito de informação jornalística não é absoluto, pois o exercício da liberdade de imprensa deve respeitar os limites dos direitos da personalidade em respeito à honra, à intimidade, à privacidade e a outros direitos fundamentais, sob a égide do Estado Democrático de Direito vigente no País.

Os limites de abusividade da informação jornalística contêm previsão no art. 5º, IV, V e X, da Constituição Federal, que preceitua da seguinte forma:

[...]

IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

---

<sup>55</sup> GUERRA, S. *A liberdade de imprensa e o direito à imagem*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 83, p. 103.

<sup>56</sup> *Ibidem*, p. 115-116.

<sup>57</sup> *Ibidem*, p. 78.

<sup>58</sup> *Ibidem*, p. 95.

[...]

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

[...]

Isso se resume pelo fato de a sociedade aguardar por uma atitude da imprensa de forma digna, precisa, honesta, clara e objetiva, porém, na outra posição, existem os “donos da imprensa”, que possuem o intuito de auferir lucros e deturpar a liberdade de imprensa com a liberdade de impressão, ou seja, na hipótese de publicar tudo o que for de interesse deles, tanto no aspecto político quanto, principalmente, no lado econômico<sup>59</sup>.

A Súmula nº 403, editada pelo Superior Tribunal de Justiça, menciona: “Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais”. Qualquer situação em que ocorra a divulgação indevida da imagem das pessoas em espaço público com fins econômicos, principalmente em ambiente virtual, que ocorre a todo momento, é passível de indenização, mesmo sem depender da demonstração de comprovação.

Por outro lado, o conflito existente entre a liberdade de informação jornalística e os direitos da personalidade quando envolve pessoas notórias é tratado pela jurisprudência dos tribunais brasileiros com mais flexibilidade, haja vista a exposição pública com maior intensidade. Mas ainda são protegidos, em razão do limite de informar, preservando a honra da pessoa.

No julgado do Agravo interno no Recurso Especial nº 1.912.545, pelo Superior Tribunal de Justiça, a Ministra Nancy Andrighi destaca, em seu voto, os limites de informação de pessoas notórias. Segue abaixo o trecho descrito:

Não há dúvidas de que a proteção aos direitos da personalidade é assegurada a todos os indivíduos. Tal afirmação encontra fundamento no disposto nos arts. 2º do CC/2002 e 5º, *caput*, da CF/1988.

---

<sup>59</sup> GUERRA, S. *A liberdade de imprensa e o direito à imagem*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 83, p. 98.

É certo, no entanto, que a esfera de proteção dos direitos da personalidade de pessoas públicas ou notórias é reduzida. [...] É verdade que, se o fato for eminentemente relacionado à vida privada, não guardando qualquer pertinência com o desempenho da atividade pública, estará ausente o interesse público a justificar a sua divulgação pela imprensa. (STJ, 3ª T., AgInt-REsp 1912545/SP, 2020/0118763-6, Relª Min. Nancy Andrighi, DJ 11.05.2021, DJe 14.05.2021)

A limitação constitucional à liberdade de informação pauta-se no sentido de não permitir à imprensa agir como bem entender. Gilmar Mendes e Paulo Branco expõem que se tornou “pacífico que os direitos fundamentais podem sofrer limitações, quando enfrentam outros valores de ordem constitucional, inclusive outros direitos fundamentais”<sup>60</sup>.

Na iminência de ações violadoras no exercício das liberdades comunicativas que consistem na investigação abusiva da vida alheia, na divulgação indevida de informações sobre a privacidade de alguém, por meio da utilização de diversas formas e de meios tecnológicos de alcance infinito, seja por sistemas de televisão, por satélite e, principalmente, em ambiente cibernético, que agem no sentido de publicações desautorizadas e invasões indevidas na vida íntima com a divulgação de imagens alheias e outros direitos. São contidas com a disponibilidade de uma ampla proteção jurídica, que prevê sanções e outras ações combativas para proteção legal da privacidade, buscando impor limites legais na liberdade de informação<sup>61</sup>.

Em uma “sociedade da exposição”, diante de uma corrida desenfreada por uma aparição pública qualquer, em um sistema de informações e de pessoas que são alvo de notícias, o que deve ser averiguado é a esfera de intimidade em que toda pessoa está inserida, tendo como referência da aplicação o princípio da dignidade, em que se exige o respeito às pessoas. Intensifica-se, atualmente, uma mudança cultural no sistema de informação jornalística, quando se verifica uma comparação com matérias jornalísticas mais antigas, em que havia uma ampla divulgação imediata de nomes e imagens verdadeiras de protagonistas

---

<sup>60</sup> MENDES, G. F.; BRANCO, P. G. G. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 163.

<sup>61</sup> BITTAR, C. A. *Os direitos da personalidade*. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 176.



em reportagem jornalística. Entretanto, a tendência atual é o afastamento de uma divulgação explícita de nomes e ilustrações dos personagens, em que muitas imagens são obscurecidas, com a utilização de nomes fictícios, e muitas informações com mais discricção, na consciência dos limites das ações de cunho jornalístico<sup>62</sup>.

Com base em critérios estabelecidos em contexto doutrinário e jurisprudencial, quanto aos conflitos entre liberdade de informação jornalística e aos direitos da personalidade que ocasionam a colisão entre esses direitos fundamentais, exige-se uma necessidade que deve passar pelo crivo judiciário com o filtro de parâmetros que servem para identificar, em cada caso concreto, qual a restrição razoável e constitucional de um direito da personalidade, trazendo progressão na argumentação jurídica e maior segurança para a sociedade<sup>63</sup>.

De acordo com Robert Alexy, a colisão de princípios é tratada da seguinte forma:

[...] a natureza dos princípios implica a máxima da proporcionalidade, e essa implica aquela. [...] Princípios são mandamentos de otimização em face das possibilidades jurídicas e fáticas. A máxima da proporcionalidade em sentido estrito, ou seja, exigência de sopesamento, decorre da relativização em face das possibilidades jurídicas. Quando uma norma de direito fundamental com caráter de princípio colide com um princípio antagônico. [...] Para se chegar a uma decisão é necessário um sopesamento nos termos da lei de colisão. [...] a máxima da proporcionalidade em sentido estrito é deduzível do caráter principiológico das normas de direitos fundamentais.<sup>64</sup>

<sup>62</sup> RODOTÁ, S. *A vida na sociedade da vigilância – A privacidade hoje*. Tradução: Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 281.

<sup>63</sup> SCHREIBER, A. *Direito e mídia: tecnologia e liberdade de expressão*. Coordenado por Anderson Schreiber, Bruno Terra de Moraes e Chiara Spadaccini de Teffé. Indaiatuba: Foco, 2022. p. 87-88.

<sup>64</sup> ALEXY, R. *Teoria dos direitos fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 117-118.

Há três elementos importantes subdivididos dentro do princípio da proporcionalidade: (i) *pertinência ou aptidão*, que retrata se o meio está pautado para o fim respaldado no interesse público. A adequação, a conformidade ou a validade do fim fazem parte para o objetivo pretendido, verificando se se adéqua para aquele fim que interessa atingir; (ii) *necessidade* para impor limites indispensáveis para preservar aquele fim legítimo que se propõe a alcançar. O meio empregado é o que importa na necessidade, em busca de se aproximar de um sentido menos nocivo ao interesse da sociedade; e (iii) *proporcionalidade em sentido estrito*, que se verifica pela “obrigação de fazer uso de meios adequados e interdição quanto ao uso de meios desproporcionados”. Esse duplo caráter de obrigação e interdição do direito presente no princípio da proporcionalidade impõe que todas as esferas jurídicas e os órgãos do Estado estejam adaptados às suas atividades e à obtenção dos meios para o alcance dos efeitos dos seus atos a fim de tornar a proporção dotada de legalidade<sup>65</sup>.

A colocação do princípio da proporcionalidade em casos de choque entre princípios constitucionais, como a liberdade de imprensa e o direito à privacidade dos cidadãos, terá que passar pela ponderação de valores para que haja uma aplicação coerente da norma como forma de concretizar uma decisão com equidade e isonomia.

Nos ensinamentos de Canotilho e Moreira, a técnica da ponderação em caso de conflito entre princípios é entendida conforme abaixo exposto:

[...] as normas dos direitos fundamentais são entendidas como exigências ou imperativos de otimização que devem ser realizadas, na melhor medida possível, de acordo com o contexto jurídico e respectiva situação fática. [...] Isto não invalida a utilidade de critérios metódicos abstractos que oriente, precisamente, a tarefa de ponderação e/ou harmonização concretas: princípio da concordância prática; ideia do melhor equilíbrio possível entre os direitos colidentes.<sup>66</sup>

---

<sup>65</sup> BONAVIDES, P. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 397-398.

<sup>66</sup> CANOTILHO, J. J. G.; MOREIRA, V. *Constituição da república portuguesa anotada*. 3. ed. Coimbra: Coimbra, 1993. p. 647.

O requisito a ser preenchido para a completude da liberdade de informação e de expressão é o interesse público, desde que haja um juízo de valor sobre o interesse que está envolvido na divulgação de determinada informação ou determinada opinião. Esse interesse público já é presumido na divulgação de informações, mas podem existir razões que prevaleçam sobre esse interesse em tal divulgação. A ponderação se faz necessária não só para determinar qual bem constitucional deverá ser predominante no caso concreto, mas a análise deve ser também sobre que medida ou intensidade deve preponderar na análise do caso em si. Lembrando também que a proibição prévia da publicação de algum fato ou de emissão de opinião não é prevista no texto constitucional, mas pode ser utilizada com excepcionalidade, tendo em vista que se trata de uma restrição que elimina a liberdade de informação e de expressão de modo rígido<sup>67</sup>.

Os parâmetros constitucionais a serem utilizados para a hipótese de ponderação em caso de colisão de princípios são tratados por Luís Roberto Barroso mediante os seguintes pontos:

a) a veracidade do fato; b) licitude do meio empregado na obtenção da informação; c) personalidade pública ou estritamente privada da pessoa objeto da notícia; d) local do fato; e) natureza do fato; f) existência de interesse público na divulgação em tese; g) existência de interesse público na divulgação de fatos relacionados com a atuação dos órgãos públicos; h) preferência por sanções *a posteriori*, que não envolvam a proibição prévia da divulgação.<sup>68</sup>

Há caso envolvendo uma ex-participante do *reality show* “Big Brother Brasil” que moveu ação em face da Globo Comunicações e Participações S/A quanto a dano extrapatrimonial e à obrigação de fazer para a exclusão de matérias que envolvessem o seu nome na internet. No caso estava presente um

<sup>67</sup> BARROSO, L. R. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. *Revista de Direito Administrativo*, v. 235, p. 1-36, 2004, p. 24-25.

<sup>68</sup> *Ibidem*, p. 25-27.

choque entre a liberdade de informação (liberdade de imprensa) e o direito fundamental à privacidade, que fazia parte dentro de um sistema de mídia onipresente. Apesar de a sentença ter sido improcedente, o Tribunal de Justiça reformou a decisão no sentido de demonstrar que não há mais interesse público na divulgação de fatos pessoais da vida de uma pessoa que já foi celebridade e que, no atual momento, não é mais pessoa pública e tampouco notória, em que a liberdade de imprensa, nesse caso, não deveria ser prevalecente sobre os direitos à intimidade e à vida privada. Após a passagem do tempo e o sumiço da ex-participante da mídia pública, haveria ainda a existência de um interesse público na divulgação de fatos de sua vida pessoal? Obviamente que não, pois, ainda que as fotos das suas redes sociais estivessem em modo público e que houvesse o livre acesso ao perfil do *Facebook* no caso, não é passível de autorizar a livre reprodução de fotografias em atendimento ao direito de imagem e ao direito autoral da pessoa para ser exposto em matéria na internet. Cabe enquadrar o direito ao esquecimento no presente caso, em razão da dissociação da identidade em tempos pretéritos, da antiga celebridade que agora se privou dos holofotes da mídia e que tem o desejo de viver reservadamente<sup>69</sup>.

No aspecto na ideia do sensacionalismo e do *glamour*, temos uma sociedade do espetáculo, em que a maioria de pessoas notórias, celebridades, possui uma presença amplificada pela mídia, com comentários sobre vida íntima, relações pessoais, viagens, família, separações, cenas de violência, escândalos, comentários indecorosos, ruptura de contratos e outros assuntos. Assim, quanto a qualquer possibilidade que adentre na esfera privada praticada pela mídia, a pessoa, ao revelar o seu espaço privado para o espaço público, não detém o direito de reclamar da invasão à privacidade, porém não se podem admitir os excessos provocados pela mídia perscrutadora, prevalecendo a análise judiciária para o combate a atitudes intrusivas, ainda mais aquelas baseadas com intuito de lucro midiático, furo jornalístico antiético e descontrole profissional<sup>70</sup>.

---

<sup>69</sup> BORGES, G. O. de A. Liberdade de imprensa e os direitos à imagem, à intimidade e à privacidade na divulgação de fotos postadas em modo público nas redes sociais. In: MARTINS, G.; LONGHI, J. (coord.). *Direito digital: direito privado e internet*. 3. ed. Indaiatuba: Foco, 2020. p. 51-63.

<sup>70</sup> BITTAR, C. A. *Os direitos da personalidade*. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 180.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os direitos atrelados à privacidade dos indivíduos são direitos consagrados constitucionalmente, que fazem parte de um grupo social mais vulnerável a uma situação de exposição máxima pelos meios de comunicação de massa e que devem ser amparados pelas legislações vigentes no ordenamento jurídico brasileiro, com análises concretas pelos Tribunais do País, visando resguardar os direitos da personalidade com maior preponderância.

Por outro lado, a proteção do direito à liberdade de informação encontra respaldo vasto no cenário internacional, em posição jusfundamental e consolidado como um direito humano fundamental, que deve ser alcançado por toda a humanidade; assim, como outros direitos essenciais, possibilita-se um enriquecimento no processo de democratização da comunicação da sociedade pluralista e democrática.

O exercício do direito à liberdade de imprensa deve ser exercido com total responsabilidade, de modo a alcançar a função social, tendo em vista que temos, no ambiente virtual, uma atuação veemente dos meios de comunicação jornalística como se fossem um órgão público, em razão de possuírem o papel de emitir notícias e informações que são de interesse público. O exercício das atividades da imprensa não pode ser censurado, transgredido, limitado e restringido sem que haja motivo para as limitações em casos de abusividade e excessos na informação jornalística. O exercício da atividade da imprensa de satisfazer a realização do direito fundamental à liberdade de informação é previsto constitucionalmente, sob a vigência de concretização de um Estado Democrático de Direito.

Toda atividade jornalística deve possuir o zelo de noticiar e informar com o compromisso da presença da imparcialidade, empenhada em informar fatos verdadeiros com interesse público, distanciando-se das finalidades lucrativas e econômicas apenas. Mas que essa liberdade de informação jornalística não possa atingir os direitos da personalidade de qualquer indivíduo que possa ter a sua privacidade violada, devendo ter a sua intimidade e vida privada respeitada e sem ser lesionado em sua honra, nome e imagem.

Conforme tratado, a análise judicial de cada caso concreto que chega ao Poder Judiciário, com a existência de um conflito de direitos fundamentais da liberdade de informação jornalística e a limitação do direito de informar em relação aos direitos da personalidade, evidencia uma colisão de princípios

constitucionais. Esse exame jurisdicional deve se basear no uso do princípio da proporcionalidade, na utilização das técnicas da ponderação de valores para que se possa buscar uma aplicação das decisões judiciais com coerência e equidade da norma jurídica e que se cumpra a realização da justiça de modo a consolidar uma segurança jurídica no caso explorado judicialmente.

Por fim, não se esgota por aqui o tema tratado no estudo em tela, pois se trata de uma abordagem de alguns aspectos importantes que norteiam o assunto na busca de demonstrar uma problemática na pesquisa quando há um antagonismo de direitos previstos na norma constitucional.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, R. *Teoria dos direitos fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2008.

BARBOSA, B. et al. Brasil e seu desenvolvimento mediático: síntese e análise da aplicação dos indicadores da Unesco. *Infoamérica: Iberoamerican Communication Review*, n. 11, p. 75-95.

BARROSO, L. R. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. *Revista de Direito Administrativo*, v. 235, p. 1-36, 2004.

BASTOS, C. R. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 1999. E-book.

BITTAR, C. A. *Os direitos da personalidade*. São Paulo: Saraiva, 2015.

BONAVIDES, P. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2004.

BORGES, G. O. de A. Liberdade de imprensa e os direitos à imagem, à intimidade e à privacidade na divulgação de fotos postadas em modo público nas redes sociais. In: MARTINS, G.; LONGHI, J. (coord.). *Direito digital: direito privado e internet*. 3. ed. Indaiatuba: Foco, p. 51-63, 2020.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 7 nov. 2021.

BRASIL. *Código Civil*. Lei nº 10.406/2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 27 nov. 2021.

CANOTILHO, J. J. G.; MOREIRA, V. *Constituição da República portuguesa anotada*. 3. ed. Coimbra: Coimbra, 1993.

CASO ESCOLA BASE: a mentira que abalou o Brasil em 1994. *Aventuras na História*, 11 jun. 2020. Disponível em: <https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/reportagem/historia-o-que-foi-o-caso-escola-base-fake-news.phtml>. Acesso em: 28 nov. 2021.

- COSTA, N. N. *Constituição Federal anotada e explicada*. Rio de Janeiro: Forense, 2012.
- GONÇALVES, C. R. *Direito civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva Educação, v. 1, 2021.
- GUERRA, S. Direito fundamental à intimidade, vida privada, honra e imagem. *Direitos humanos: uma abordagem interdisciplinar*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, v. 2, 2006.
- GUERRA, S. *A liberdade de imprensa e o direito à imagem*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.
- LANCEIRO, R. T. Pandemia, “infodemia” e liberdade de expressão. *e-Publica*, v. 8, n. 3, p. 39-62, 2021.
- MENDEL, T.; SALOMON, E. Liberdade de expressão e regulação da radiodifusão. *Série Debates CI Unesco*, v. 8, p. 1-19, 2011.
- MENDES, G. F.; BRANCO, P. G. G. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2012.
- MORAES, A. *Direito constitucional*. São Paulo: Atlas, 2020. *E-book*.
- NUNES JÚNIOR, V. S. *A proteção constitucional da informação e o direito à crítica jornalística*. São Paulo: FTD, 1997.
- OLIVEIRA, J. S. de; DOMINGOS, K. F. A liberdade de informação em contraposição aos direitos da personalidade: honra, imagem e privacidade. *Revista Jurídica Cesumar – Mestrado*, v. 8, n. 2, p. 437-471, 2008.
- RODOTÁ, S. *A vida na sociedade da vigilância – A privacidade hoje*. Tradução: Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- RODRIGUES, H. de B. C. Michel Foucault na imprensa brasileira durante a ditadura militar: os “cães de guarda”, os “nanicos” e o jornalista radical. *Psicologia & Sociedade*, v. 24, p. 76-84, 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/735kJy9yqhKbjMF Dsfhz7Wm/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 29 nov. 2021.
- SCHREIBER, A. *Direitos da personalidade*. São Paulo: Atlas, 2014.
- GUERRA, S. *Direito e mídia: tecnologia e liberdade de expressão*. Coordenado por Anderson Schreiber, Bruno Terra de Moraes e Chiara Spadaccini de Teffé. Indaiatuba: Foco, 2022.
- SILVA, J. A. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Malheiros, 2014.
- UNESCO. *Guia prático global para agentes de segurança pública: liberdade de expressão, acesso à informação e segurança dos jornalistas*. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000385109?posInSet=1&queryId=9d192403-548a-44a4-99b8-5fc55099c9ca>. Acesso em: 28 maio 2023.

URUPÁ, M. Sociedade da informação, direitos humanos e direito à comunicação. *In*: SOUSA JUNIOR, J. G.; RAMOS, M. C.; GERALDES, E. C.; PAULINO, F. O.; SOUSA, J. K. L.; PAULA, H. M. et al. (org.). *Introdução crítica ao direito à comunicação e à informação*. Brasília: FACUnB, p. 100-10, 2016.

Submissão em: 28.03.2022

Avaliado em: 09.08.2022 (Avaliador A)

Avaliado em: 20.06.2023 (Avaliador B)

Aceito em: 22.06.2023